

Acórdão: 17.093/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118191-71 (Coob.)
Impugnante: Afil Importação Exportação e Com. Ltda (Coob.)
Autuada: Mavan Transportes Rodoviários Ltda
Proc. S. Passivo: Jader Alberto Pazinato/Outro(s)(Coob.)
PTA/AI: 02.000211357-77
CNPJ: 04293326/0002-96
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal face a desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação em razão da divergência do destinatário. Exigência de ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75. Entretanto, a infração de fato foi constar no documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria se destinava. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadoria (azeitona verde com caroço) acompanhada da nota fiscal 6092, emitida por Afil Importação Exportação e Comércio Ltda, do município de Três Lagoas (MS), tendo como destinatária a empresa Comercial *Light* Ltda, estabelecida em Contagem (MG).

No entanto, a fiscalização apurou que a mercadoria estava sendo destinada para a empresa Campinas Comercial Ltda, estabelecida no município de Contagem (MG), ficando descaracterizada a operação, com conseqüente desclassificação do documento fiscal apresentado. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada.

A nota fiscal nº 6092 de fls. 14 dos autos foi apresentada ao Fisco junto com a Carta de Correção de fls. 15, datada de 31/03/05.

As irregularidades capituladas no Auto de Infração são as previstas nos artigos 96, XVII e XIX, 148 e 149, IV do Decreto 43.080/02 e artigo 39, § 1º da Lei 6763/75, sendo exigidas as multas isolada prevista no artigo 55, II, § 3º e de revalidação do artigo 56, II, todos da Lei 6763/75.

Inconformada, a empresa Coobrigada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 24/27, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 38/40.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito da imputação fiscal de que o sujeito passivo transportava mercadoria desacobertada de documento fiscal, vez que do documento apresentado constava destinatário diverso daquele a quem realmente se destinava.

A nota fiscal nº 6092 de fls. 14 dos autos apresenta como destinatária das mercadorias a empresa Comercial *Light* Ltda, com endereço na BR 040 Km 688 Pav. V – Loja 19 – Contagem (MG), e a carta de correção Campinas Comercial Ltda com endereço à rua Rubi, 350, Fazenda Cabral e confisc, Contagem/MG.

Em razão disso, a fiscalização desclassificou a nota fiscal em referência, exigindo o imposto devido na operação, acrescido das multas previstas na legislação tributária.

Os argumentos da Coobrigada, ora Impugnante, são no sentido de que vendeu as mercadorias para a empresa Campinas Comercial Ltda e, por equívoco, os dados do destinatário saíram como empresa Comercial *Ligth* Ltda, sendo emitido termo de retificação.

Diz ainda tratar-se de erro formal, sem prejuízo para o Estado de Minas Gerais e pede a procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos de defesa, pedindo pela procedência do lançamento.

Na verdade, percebe-se pelas peças constantes dos autos, que a infração não está perfeitamente caracterizada, tendo em vista as circunstâncias constantes dos autos, senão vejamos.

A empresa emitente do documento fiscal admite a ocorrência de erro no preenchimento do documento. Tanto isso é verdade, que emitiu competente Carta de Correção para retificar a irregularidade objeto da autuação, em data anterior à abordagem fiscal, que se deu no dia 02/04/06.

A Carta de Correção acima mencionada, conforme já enfatizado, estava presente no momento da abordagem, sendo apresentada juntamente com a nota fiscal nº 6092 de fls. 14 dos autos.

O melhor caminho a ser percorrido pela fiscalização, para a hipótese dos autos, “data vênia”, não seria a desclassificação do documento fiscal, como de fato ocorreu, mas a cobrança de penalidade isolada específica pela constatação de destinatário diverso.

Nesse sentido, o dispositivo que mais se adéqua ao caso é o art. 55, V, da Lei 6763/75, verbis:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste como destinatário pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinou”.

Destarte, as exigências formalizadas na peça inicial não merecem prosperar, devendo ser canceladas na melhor forma de direito e de justiça.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor) e José Eymard Costa, que o julgavam procedente nos termos da manifestação fiscal de fls. 38/40. Conforme art. 139, da CLTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Ofício, ressalvado o disposto no § 5º, art. 137, do mesmo dispositivo legal. Participaram do julgamento, os Conselheiros supramencionados e os signatários.

Sala das Sessões, 12/09/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml